



=LEI Nº 1756 DE 23 DE AGOSTO DE 2022=

“INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE BURITIZAL – SP., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa "**Banco de Alimentos**", instituído no Município de Buritizal, para atender as demandas existentes no combate à fome, ao desperdício de alimentos e gêneros, bem como auxiliar entidades assistenciais do Município de Buritizal, que praticam tal mister, ou seja, que forneçam alimentação digna a pessoas carentes ou em condições de vulnerabilidade.

§ 1º - O programa tem como principal objetivo arrecadar e captar doações de toda a espécie de alimentos, promovendo sua distribuição, por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Buritizal, de reconhecida utilidade pública, a pessoas ou famílias em estado vulnerável, observada a disponibilidade de recursos existentes.

§ 2º - Para os fins do programa, são consideradas em estado vulnerável as pessoas ou famílias sob risco nutricional ou que não disponham de condições de acesso a refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

§ 3º - Tem finalidade também o referido programa, autorizar o Município de Buritizal através de seus Departamentos, a promover a doação a essas entidades de sobras de alimentos, produtos, gêneros alimentícios e outros, que não tenham mais utilidade para os Departamentos, bem como comprovadamente por meio de atestado do profissional de Nutrição não comprometam a saúde de quem quer que seja.

Art. 2º - Para participar do programa de que trata este decreto, a entidade assistencial deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - não ter fins lucrativos;
- II - situar-se no Município de Buritizal;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único - As entidades que cumprirem as exigências mencionadas no "caput" deste artigo poderão inscrever-se por carta, ligação telefônica, endereço eletrônico ou pessoalmente na sede da Prefeitura.



=LEI Nº 1756 DE 23 DE AGOSTO DE 2022= (Cont.)

Art. 3º - As entidades assistenciais cadastradas no programa deverão:

I - receber visitas periódicas de profissionais da rede pública municipal, a partir da data de sua inscrição, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;

II - comparecer, sempre que convocadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa.

Art. 4º - O Programa Banco de Alimentos poderá receber doações de toda a espécie de alimentos, gêneros alimentícios e bebidas não alcóolicas, industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização mas mantenham intactas suas qualidades sanitária e nutricional.

§ 1º - Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do Departamento de Assistência Social, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou, ainda, retirados no local indicado pelo doador.

§ 2º - Não serão aceitas doações em dinheiro.

Art. 5º - Poderão doar alimentos pessoas físicas ou jurídicas, indústrias, estabelecimentos comerciais, distribuidoras, cozinhas industriais, restaurantes comerciais ou coletivos, mercados, feiras, sacolões, instituições e órgãos públicos ou privados, entidades não-governamentais e outros.

Art. 6º - Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo e quantidade de alimentos, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Parágrafo único - O Programa "**Banco de Alimentos**" poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização ou confisco, desde que devidamente provido da devida documentação.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social será responsável pela coordenação e execução do programa, estabelecendo normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, incumbindo:

I - a coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados, destinados a entidades assistenciais cadastradas pelo programa;

II - promover pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome e à nutrição;



=LEI Nº 1756 DE 23 DE AGOSTO DE 2022=

III - realizar cursos, treinamento, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e às atividades do "**Banco de Alimentos**";

IV - elaborar material informativo e educativo relativo aos assuntos mencionados neste artigo;

V - manter intercâmbio permanente com experiências nacionais e internacionais, que tenham características ou finalidades semelhantes ao Programa "Banco de Alimentos";

VI - celebrar convênios, pactos, ajustes e parcerias com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades nacionais, públicas, privadas ou não-governamentais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa.

Art. 8º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente, o número de pessoas ou famílias atendidas, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 9º - O Programa "**Banco de Alimentos**" será desenvolvido pelo Departamento de Assistência Social.

Art. 10 – Ao Departamento de Assistência Social incumbirá:

I - definir as diretrizes básicas do programa;

II - operar permanentemente como captadora de doações de alimentos;

III - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas e efetivadas;

IV - promover intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa;

Art. 11 – Fica ainda por força da presente lei, autorizado o Município de Buritzal através dos seus Departamentos Municipais, a procederem a doação da sobra de produtos alimentícios, (gêneros alimentícios e congêneres), que eventualmente venham a não ser utilizados, gerando sua sobra, ou que ainda sejam recebidos como amostras em procedimentos de compras e licitações, doados por empresas por amostragem, ou que estejam ainda próximo a data de vencimento e validade do produto e que documentalmente não comprometam o abastecimento e não provoquem risco a saúde do donatário, seja sanitária e nutricional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

Prefeito Municipal

=LEI Nº 1756 DE 23 DE AGOSTO DE 2022=(Cont.)

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 23 de agosto de 2022.

DANIEL SARRETA
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.
Buritizal, data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL BURITIZAL

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/buritizal-sp
Conforme Lei Municipal 1.518 de 06 de março de 2018

24/08/2022
Edição nº 612

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de BURITIZAL dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de BURITIZAL - SP

Prefeitura Municipal de Buritizal

CNPJ: 45.323.698/0001-14

R. São Paulo, 131

(16) 3751-9100

<http://www.buritizal.sp.gov.br>

www.diarioeletronicooficial.com.br/buritizal-sp